



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.012 - SP  
(2012/0161295-7)**

**RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
**AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A**  
**ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)**  
**OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)**  
**REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI**  
**AGRAVADO : ELISABETE NATSUCO TANGI TACATO**  
**ADVOGADO : MAURI JOSÉ CRISTAL E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. DEFINIÇÃO COM BASE NAS TRANSAÇÕES QUE ENVOLVERAM A SUCESSÃO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A conclusão a que chegou o tribunal de origem acerca da legitimidade passiva do recorrente decorreu da convicção formada em face das circunstâncias fáticas que envolveram a transação. Destarte, a reapreciação da questão encontra o óbice intransponível da Súmula 7 desta Corte, uma vez que demandaria reexame de provas.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de maio de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.012 - SP (2012/0161295-7)**

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI:** Trata-se de agravo regimental interposto contra a seguinte decisão (e-STJ fls. 363/364):

Trata-se de agravo manifestado por Banco Bradesco S/A de decisão que negou seguimento a recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 285):

CADERNETA DE POUPANÇA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LEGITIMIDADE PASSIVA - BANCO BRADESCO S/A SUCESSOR DO BANCO ECONÔMICO S/A - OBRIGAÇÃO DE FORNECER OS EXTRATOS SOLICITADOS RECONHECIDA - RECURSO NÃO PROVIDO NESTA PARTE. A natureza do negócio realizado entre as instituições financeiras é de sucessão de direitos e obrigações, estando o Banco Bradesco S/A no fim de uma cadeia de sucessões, desde o Banco Econômico S/A, assumido as operações bancárias e passando a administrar as contas que pertenciam aos bancos antecessores. Assim, é parte legítima para responder a presente ação, e para fornecer os extratos solicitados.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - POUPANÇA - FORNECIMENTO DE EXTRATO - LEGALIDADE DA ORDEM - IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - RECONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. É dever do banco réu cumprir a determinação legal de exibição dos extratos bancários, sob pena de incidência das normas do art. 359 e do §2º, do art. 475-B, ambos do CPC, não se justificando a imposição de multa, nos termos da Súmula 372 do STJ.

Sustentou o banco recorrente sua ilegitimidade passiva para responder ação cautelar para exibição de extratos de caderneta de poupança aberta junto ao Banco Econômico S.A. O recorrente alegou que não sucedeu o Banco Econômico S.A., não podendo ser responsabilizado por relações negociais desta instituição financeira. Apontou violação aos arts. 267, VI, e 558, do Código de Processo Civil.

O recurso foi inadmitido na origem, por não ter sido demonstrada a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocorrência das vulnerações apontadas (fl. 337 e-STJ).

Contraminuta, às fls. e-STJ 351/356.

A irresignação não merece acolhida.

A conclusão a que chegou o tribunal de origem acerca da legitimidade passiva do recorrente decorreu da convicção formada em face das circunstâncias fáticas que envolveu a transação. Destarte, a reapreciação da questão encontra o óbice intransponível da Súmula 7 desta Corte, uma vez que demandaria reexame de provas.

O Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando neste sentido, confira-se as seguintes decisões singulares: AG nº 1.400.801/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21.9.2011; AG nº 1369220, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 20.10.2011; ARESP nº 30.560/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 09.11.2011; ARESP nº 37.848/SP, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 22.09.2011; AG nº 1.411.977/PA, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 29.09.2011; ARESP nº 50.623/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 09.11.2011; AG nº 1.277.147/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7.6.2010; AG nº 1.280.399/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 2.6.2010; e REsp nº 1.114.001/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 29.5.2009.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em suas razões, alega a não incidência da Súmula 7-STJ. Reprisa as violações arguidas no especial, e que preenchidos os requisitos processuais para admissibilidade do recurso. Assere a necessidade de sobrestamento do feito.

Postula a reforma da decisão.

É o relatório.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 213.012 - SP (2012/0161295-7)**

### **VOTO**

#### **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora):**

Preliminarmente, não conheço do segundo agravo regimental protocolado pelo ora agravante contra a mesma decisão (fls. 383/389 e-STJ), em razão da preclusão consumativa.

Não merece reforma a decisão agravada. Como dito, a conclusão a que chegou o tribunal de origem acerca da legitimidade passiva do recorrente decorreu da convicção formada em face das circunstâncias fáticas que envolveu a transação. Destarte, a reapreciação da questão encontra o óbice intransponível da Súmula 7 desta Corte, uma vez que demandaria reexame de provas.

O Superior Tribunal de Justiça vem se pronunciando neste sentido, confira-se as seguintes decisões singulares: AG nº 1.400.801/SP, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 21.9.2011; AG nº 1369220, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 20.10.2011; ARESP nº 30.560/MS, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 09.11.2011; ARESP nº 37.848/SP, Relator Ministro Massami Uyeda, DJe de 22.09.2011; AG nº 1.411.977/PA, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 29.09.2011; ARESP nº 50.623/PR, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe de 09.11.2011; AG nº 1.277.147/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 7.6.2010; AG nº 1.280.399/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 2.6.2010; e REsp nº 1.114.001/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 29.5.2009.

Mantenho, pois, a decisão agravada.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0161295-7

AgRg no  
AREsp 213.012 / SP

Números Origem: 1248314320118260000 32562008 5760120080791805 72962006 992090649469

EM MESA

JULGADO: 16/05/2013

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ELISABETE NATSUCO TANGI TACATO  
ADVOGADO : MAURI JOSÉ CRISTAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários  
/ Planos Econômicos

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRO(S)  
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)  
REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI  
AGRAVADO : ELISABETE NATSUCO TANGI TACATO  
ADVOGADO : MAURI JOSÉ CRISTAL E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.